



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13502.000175/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPOSIÇÃO.

Deve compor o saldo negativo de IRPJ o Imposto de Renda Retido na Fonte que, a par de não ter sido reconhecido no despacho decisório, foi devidamente apurado, via diligência, pela unidade de domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## **Relatório**

O presente processo trata de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte Oxiteno Nordeste SA Indústria e Comércio, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$11.330.633,95, apurado no ano-calendário de 2003.

O referido saldo negativo era composto, em síntese, por isenção de IRPJ no período do ano-calendário de 1997 a 2006, referente ao lucro da exploração da atividade, por

IRRF, decorrente, em especial, de receitas financeiras, e estimativas mensais pagas e compensadas no decorrer do ano-calendário.

Em despacho decisório proferido, contudo, reconheceu-se apenas o direito creditório no valor de R\$ 2.483.170,53, uma vez que não se reconheceu a integralidade do IRRF (de R\$ 9.897.944,85 reconheceu-se R\$ 3.990.218,41), nem das estimativas (de R\$ 15.087.056,84 reconheceu-se R\$12.147.319,89) que compunham o saldo-negativo apurado pelo contribuinte. No que tange ao valor da isenção do IRPJ, não houve qualquer questionamento por parte da fiscalização.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou extensa Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram sintetizados no acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre e, posteriormente, reproduzidos na Resolução n.º 1302-000.440, de relatoria do ex-conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa. Assim, por economia processual, entende-se que não se faz necessária a transcrição à exaustão daqueles argumentos.

Em resumo, basicamente, o contribuinte alegou que a não identificação do oferecimento à tributação das receitas financeiras, que motivou o reconhecimento parcial do IRRF, se deu pela forma de contabilização daquelas, que foi feita pelo regime de competência, ou seja, as receitas teriam sido ofertadas à tributação ao logo dos anos-calendários anteriores à apuração do IRRF.

Já no que se refere ao reconhecimento parcial das estimativas, o Recorrente argumentou que as parcelas não reconhecidas tinham sido quitadas via compensação e que, mesmo não sendo homologado o crédito com o qual pretendia quitar as estimativas, estas estariam devidamente constituídas e, por isso, seriam normalmente cobradas nos autos dos pedidos de compensação apresentados. Desta feita, não faria sentido não considerá-las na apuração do saldo negativo.

A DRJ de Porto Alegre, ao analisar o apelo do Recorrente, não reconheceu os valores do IRRF, mas deu provimento no que tange às estimativas, reconhecendo a totalidade dos valores anteriormente declarados pelo contribuinte, uma vez que identificou que houve êxito nas discussões travadas nos processos administrativos das compensações.

Não houve interposição de Recurso de Ofício.

O contribuinte, por sua vez, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, repisando, em síntese, os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, notadamente requereu a realização de perícia/diligência para que fosse corretamente apurado o seu direito creditório.

Remetidos os autos ao CARF, estes foram distribuídos, em um primeiro momento, ao ex-conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa que, nos termos da Resolução n.º 1302-000.440, acompanhado à unanimidade pelos membros do colegiado, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, no seguinte sentido:

Percebo que para aferir o direito de crédito pleiteado pela recorrente o processo carece de maiores esclarecimentos sobre os documentos apresentados (inclusive posteriormente à manifestação de inconformidade) para a comprovação do saldo dos valores de Imposto de Renda retidos na Fonte.

Assim, para dirimir o conflito mister é que a recorrente seja intimada a:

a) apresentar nova planilha analítica das receitas financeiras auferidas que serviram para justificar o aproveitamento do IRRF na composição do saldo negativo do Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, apontando as folhas do Razão em que foram

contabilizadas, bem como juntando-as aos autos ou informando em quais folhas elas se encontram já anexadas;

b) decompor, analiticamente, os valores informados nos campos próprios ("outras receitas financeiras") nas DIPJ's dos referidos exercícios anteriores, destacando os valores que compõe a rubrica devidamente contabilizados (apontando novamente as folhas do Razão);

c) de posse destas planilhas e livros contábeis da recorrente, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar um relatório fiscal demonstrando a veracidade, ou não, das alegações suscitadas de que a integralidade das receitas financeiras auferidas em virtude de aplicações financeiras (montante de R\$ 95.169.208,75), vinculadas ao IRRF em análise nestes autos, foram efetivamente oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores;

Em atendimento à determinação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a SAORT em Lauro de Freitas (BA) realizou a diligência e, ao final, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 2.189 e seguintes, constatou a existência de IRRF no valor de R\$18.786.398,23, em detrimento do valor de R\$19.033.856,15 apontado inicialmente pelo contribuinte.

Devidamente intimado, o Recorrente se manifestou nos autos, afirmando que a fiscalização, no relatório de diligência, "*atestou que 98,70% das receitas financeiras objeto do IRRF, auferidas pela ora Recorrente no ano de 2003, foi devidamente oferecida à tributação*". Neste sentido, o Recorrente não se insurgiu, em sua manifestação, quanto à diferença não reconhecida pela fiscalização na diligência realizada.

Pelo contrário, na manifestação apresentada, o contribuinte requereu o reconhecimento do "*IRRF de R\$18.786.398,23, conforme apontado pelo Il. Auditor Fiscal, que compôs o saldo negativo no ano-calendário de 2003, afastando as glosas das compensações realizadas pela Recorrente*"

Devolvidos os autos ao CARF e sendo constatado que o relator originário não compunha mais nenhum dos colegiados deste Tribunal Administrativo, o processo foi distribuído a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do Recurso Voluntário foram analisados, em um primeiro momento, quando da expedição da Resolução n.º 1302-000.440. Neste sentido, sem maiores delongas, passa-se a analisar o mérito da discussão, uma vez que não existem preliminares no apelo apresentado.

Como demonstrado alhures, a discussão devolvida a este colegiado está limitada ao não reconhecimento da integralidade do IRRF indicado pelo contribuinte para compor o saldo negativo do IRPJ invocado como direito creditório nos pedidos de compensação ora em análise. Veja-se, neste sentido, o que constou do despacho decisório:

17. O interessado informou na DIPJ/2004, Ficha 12A, às fls. 21, linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 9.897.944,85 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), que somado

ao valor utilizado para reduzir o saldo a pagar do IRPJ, estimativas mensais, conforme Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 17 a 20, PA Janeiro a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2003, de R\$ 9.135.911,28 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), perfaz o total de R\$ 19.033.856,13 (dezenove milhões, trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

Contudo, como não se identificou o oferecimento à tributação da integralidade das receitas que deram origem ao IRRF, a fiscalização concluiu que o contribuinte não poderia ter indicado o valor de R\$9.897.944,85 na composição do saldo negativo e sim o valor R\$3.990.218,41. Confira-se:

44. O interessado, ao longo do ano-calendário de 2003, utilizou-se de R\$ 9.135.911,28 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) para reduzir o IRPJ, estimativas mensais, conforme o exposto no parágrafo 41, do presente Parecer. Dessa forma, pode ser utilizado na linha 13, da Ficha 12A, DIPJ/2004, apenas o valor de R\$ 3.990.218,41 (três milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

O que se verifica dos trechos acima é que o contribuinte apurou o valor de R\$19.033.856,15 a título de IRRF no período. Ao longo do ano-calendário, utilizou-se de R\$9.135.911,28 para reduzir o IRPJ, estimativas mensais, tendo a diferença entre esses valores (R\$ 19.033.856,15 – R\$9.135.911,28 = **R\$9.897.944,85**) sido apontada na composição do saldo negativo.

A fiscalização, como mencionado, entretanto, entendeu que somente o valor de R\$3.990.218,41 poderia compor aquele saldo negativo.

Contudo, em diligência realizada, a SAORT de Lauro de Freitas (BA), que analisou de forma exaustiva a documentação apresentada pelo contribuinte nos autos, bem como aquela apresentada em atendimento às intimações expedidas, concluiu que o IRRF comprovado pelo contribuinte no período seria de R\$ 18.786.398,23.

O Recorrente não se insurgiu com relação à diferença não reconhecida pela fiscalização no valor de R\$247.457,90 (19.033.856,15 – R\$ 18.786.398,23).

Desta forma, deve ser reconhecido o IRRF, para composição do saldo negativo, no valor de R\$9.650.486,95 (18.786.398,23 – R\$9.135.911,28).

Com este reconhecimento, o cálculo do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003 pode ser assim resumido:

<b>FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
01	À ALÍQUOTA DE 15%	35.311.111,60
03	ADICIONAL	23.516.741,07
04	OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	720.000,00
05	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	148.985,22
08	FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE	340.000,00
10	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	43.964.499,68
13	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	<b>9.650.486,95</b>
17	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (já com a parcela reconhecida pela DRJ de Porto Alegre)	15.087.056,84
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	<b>-11.083.176,02</b>

Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o IRRF no valor de R\$9.650.486,95 na composição do saldo negativo do IRPJ (AC 2003), que somado aos valores já reconhecidos no despacho decisório (isenção e redução do imposto) e pela DRJ (estimativas mensais) dão ensejo a um saldo negativo (direito creditório) no valor de R\$11.083.176,02. Neste sentido, por consequência, homologa-se as compensação até o limite do valor do saldo negativo ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias